PARECER JURÍDICO 0097/2022/JUR/GAB/SEDES/PMA

PROCESSO: **PREGÃO ELETRÔNICO – SRP N. 026/2022/CEL/SEDES/PMA**

INTERESSADA: **SECRETARIA EXECUTIVA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDES.**

ASSUNTO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS OU NÃO PERECÍVEIS) PARA ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA EXECUTIVA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDES) E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALMEIRIM (PA) PARA SUPRIR A NECESSIDADE DOS EQUIPAMENTOS CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS), CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS), SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS (SCFV) E OUTROS.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS OU NÃO PERECÍVEIS). Aplicação da Lei Federal n. 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei Federal n. 10.520/2002, Lei Federal n. 8.666/93, Decreto Federal n. 7.892/2013 e Decreto Federal n. 10.024/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise acerca de edital de procedimento licitatório, em sua fase interna, para posterior realização de licitação e celebração de contrato com pessoa jurídica para fornecimento de gêneros alimentícios (perecíveis ou não perecíveis) para atender demanda da Secretaria Executiva de Desenvolvimento Social (SEDES) e Fundo Municipal de Assistência Social de Almeirim (PA) para suprir a necessidade dos equipamentos Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Serviço de Convivência e Fortalecimento de

Vínculos (SCFV) e outros que constam do Termo de Referência.

Inicialmente cumpre salientar que os pareceres jurídicos são ato pelo qual os órgãos consultivos da administração emitem opiniões sobre assuntos técnicos de sua competência, de tal forma que os pareceres visam elucidar, informar ou sugerir providências administrativas nos atos da administração.

Constam nos autos termo de referência, projeto básico, pesquisa mercadológica com o mapa comparativo de preços; e, por fim, despacho requerendo análise e manifestação desta assessoria jurídica.

Sobre o pedido passamos a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à análise do Pregão Eletrônico, por se tratar de futura e eventual **PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS OU NÃO PERECÍVEIS) PARA ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA EXECUTIVA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDES) E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALMEIRIM (PA) PARA SUPRIR A NECESSIDADE DOS EQUIPAMENTOS CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS), CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS), SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS (SCFV) E OUTROS** na modalidade Pregão Eletrônico em Sistema de Registro de Preço (SRP), atrai a incidência das normas gerais estabelecidas principalmente na Lei Federal n. 10.520/2002, do Decreto Federal n. 7.892/2013, do Decreto Federal n. 10.024/2019 além das demais legislações pertinentes à matéria.

> LEI No 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002. Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.
> § 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Infere-se que a modalidade de licitação denominada pregão se adéqua a espécie, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, estes, cujos padrões desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

Ainda no artigo 1°, em seu parágrafo 3°, do referido decreto, esclareceu que para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica será obrigatória.

No que tange ao Sistema de Registro de Preços, o art. 3º do Decreto Federal n. 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços (SRP) previsto no art. 15 da Lei Federal n. 8.666/93, dispõe:

> Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:
> I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
> II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
> III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de

> serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
> IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Assim, insta observar a conformidade da realização desta modalidade, à luz do dispositivo em comento, e em consonância, com a Lei Federal n. 8.666/93 em seus §§ 1º a 6º, do inciso II, do art. 15, como também está prevista no art. 11 da Lei nº 10.520/02, vejamos:

> Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

É importante frisar que o SRP não é uma modalidade de licitação, como as previstas no art. 22 da Lei Federal n. 8.666/1993 e no art. 1° da Lei Federal n.10.520/02, e sim uma maneira de realizar aquisições de bens e contratações de serviços de forma parcelada, para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo, dentre outras possibilidades prevista no Decreto Federal n. 7.892/2013, onde a Administração Pública não fica obrigada a contratar.

Assim, resta claro que estão presentes a legalidade para que o procedimento seja realizado na modalidade pregão eletrônico, mediante sistema de registro de preços.

Após a análise da modalidade licitatória escolhida devemos observar o art. 3 da lei do pregão, vejamos:

> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
> I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
> II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

> III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
> IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.
> § 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Da mesma forma, é importante na fase preparatória da licitação na modalidade pregão eletrônico, observar os pressupostos trazidos no art. 8° do Decreto Federal n. 10.024/2019:

> Art. 8º. O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:
> I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
> II - termo de referência;
> III - planilha estimativa de despesa;
> IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
> V - autorização de abertura da licitação;
> VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
> VII - edital e respectivos anexos;
> VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso.

Em análise das documentações acostados ao procedimento administrativo em questão, verifica-se que *a priori* encontram-se atendidas tais exigências quanto a fase interna e no que se refere a dotação orçamentária, nos termos do art. 7º, § 2º do Decreto n. 7.892/2013, na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, a qual somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Diante do destacado anteriormente, a melhor técnica jurídica orienta pela

possibilidade da realização do Pregão Eletrônico.

Observa-se ainda, que a minuta de edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei Federal n. 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei Federal n. 10.520/2002, Lei Federal n. 8.666/93 e ainda os benefícios previstos na Lei Complementar n. 123/2006 que trata de benefícios e diferenciado tratamento às Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, Decreto Federal n. 7.892/2013 e Decreto Federal n. 10.024/2019. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com a Comissão Especial de Licitação (CEL) para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação e a minuta do contrato, satisfazendo também o previsto no art. 3° do Decreto Federal n. 10.024/2019.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido: Acórdãos 4549/2014 – Segunda Câmara e 522/2014 – Plenário.

A pesquisa de preços não cumpre apenas o papel de estipular o valor estimado ou máximo da licitação. Ao contrário, ela influencia em todo o processo de contratação e justamente por isso é indispensável e é imprescindível que seja feita adequadamente.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das

propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo 03 (três) propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Pois bem, diante do que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

Assim, alertamos ainda que deve ser providenciada a publicação do aviso do edital nos diários oficiais da União, imprensa oficial do Estado, do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação, além do átrio na Prefeitura Municipal, em virtude da ausência de Imprensa Oficial do Município, em prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis anteriores a data marcada para a sessão de recebimento de Propostas e de Habilitação, bem como a inserção dos arquivos no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA) e disponibilização do edital no sistema de compras governamentais onde pretende-se realizar a licitação na forma eletrônica.

Desta feita o procedimento licitatório ora em análise está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.

CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de

responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas e tomando-se como base a licitação pela modalidade Pregão, acostada ao processo, OPINO pela possibilidade da realização da licitação nos moldes proopostos no edital e anexos por se adequarem aos parâmetros de legalidade.

SMJ. Este é o parecer.

Almeirim (PA), 14 de dezembro de 2022.

Assinado de forma digital por
RAFAEL BENTES CORREA
Dados: 2022.12.14 08:09:27
'-03'00

ASSESSOR JURÍDICO SEDES
RAFAEL BENTES CORREA
OAB/PA 16.514